

PLC - Projeto de Lei Complementar nº 072/2023.

PARECER JURÍDICO

Autoriza a doação de área para o Estado de Goiás e dá outras providências.

I – DOS FATOS

Trata-se de Projeto de Lei Complementar, de nº 072/2023, de autoria da Chefe do Poder Executivo Municipal, que Autoriza a doação de área para o Estado de Goiás e dá outras providências..

É o relatório.

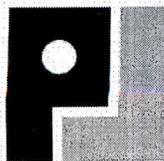
II – DA MANIFESTAÇÃO DO PROCURADOR LEGISLATIVO

Inicialmente, impende salientar que a emissão de parecer pelo Procurador Legislativo é estritamente jurídica e opinativa, **não podendo substituir a manifestação das Comissões Legislativas especializadas**, pois a vontade do Parlamento deve ser cristalizada através da vontade do povo, aqui efetivada por meio de seus representantes eleitos. E são estes mesmos representantes que melhor podem analisar todas as circunstâncias e nuances (questões sociais e políticas) de cada proposição.

Por essa razão, o presente parecer jurídico, autorizado pela Resolução nº 001/2011, serve apenas como norte, em caso de concordância, para o voto dos edis sãomiguelenses, **não havendo substituição e obrigatoriedade em sua aceitação** e, portanto, não atentando contra a soberania popular representada pela manifestação dos Vereadores.

III – DO MÉRITO

1. Da justificativa



A Exma. Sra. Prefeita em sua justificativa aduz que tal motivação virá contribuir para a legalização do Aeródromo de São Miguel do Araguaia junto à União e assim permitir pouso de aeronaves 24 horas por dia e de forma regular.

2. Da doação de áreas públicas

O objeto do presente PL consiste na autorização de doação de uma área de 60.71.61 hectares, conforme Reg-01-6.350 do Cartório AIA que será para funcionamento e operação do Aeródromo de São Miguel do Araguaia..

O saudoso mestre Hely Lopes Meirelles registrou o conceito de "Doação" como:

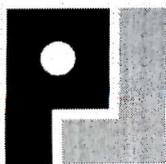
"Doação é o contrato pelo qual uma pessoa (doador), por liberalidade, transfere do seu patrimônio um bem para o de outra (donatária), (CC 1916, art. 1.165; CC 2002, arts 538 e ss.). É contrato civil, e não administrativo, fundado na liberalidade do doador, embora possa ser com encargos para o donatário.

A Administração pode fazer doações de bens móveis e imóveis desafetados do uso público, e comumente o faz para incentivar construções e atividades particulares de interesse coletivo. Essas doações podem ser com ou sem encargos e em qualquer caso dependem de lei autorizadora, que estabeleça as condições para sua efetivação, de prévia avaliação do bem a ser doado e de licitação." (Grifo nosso) (Direito Administrativo Brasileiro, 29ª Edição, 2004, p. 512).

Conforme demonstrado, a doação é possível, pois visa incentivar o desenvolvimento econômico e social de interesse do Município.

Vale frisar é que em se tratando de bem de uso comum do povo ou de uso especial, há necessidade de desafetação legal, conforme contido no art. 2º do Projeto de Lei.

3. Da competência



A matéria veiculada neste Projeto de Lei se adequa perfeitamente aos princípios de Competência Legislativa que são assegurados ao Município consoante regra prevista no artigo 30, inciso I da Constituição Federal e autorizada pela Competência Concorrente entre a União Federal e Municípios prevista no artigo 23, incisos IX e X da Constituição Federal.

“Art. 23 - É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico;

X - combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

Art. 30 - Compete aos Municípios:

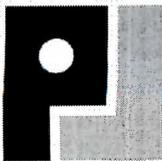
I - legislar sobre assuntos de interesse local”

Portanto, o tema tratado nessa propositura não conflita com a Competência Privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) e também não conflita com a Competência Concorrente entre a União Federal, Estados e Distrito Federal (artigo 24 da Constituição Federal).

4. Da autorização legislativa e da avaliação prévia

Insta salientar, ainda, que as doações dependerão de autorização do Poder Legislativo, devendo ser observado as determinações contidas no artigo 102 da Lei Orgânica do Município. Vejamos:

Art.102 - A alienação de bens municipais, subordinada a existência de interesse público devidamente justificado,



será sempre precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

*l - quando imóveis, dependerá de **autorização legislativa** para órgãos da administração direta, entidades autárquicas e fundacionais e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de **avaliação prévia** e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos; (Alterado pela Emenda nº01,22/12/94)*

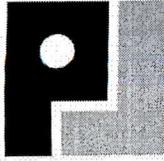
b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública de qualquer esfera de governo; (Alterado pela Emenda nº01, 22/12/94)

No mesmo sentido, prescreve o art. 17, I, da Lei nº 8.666/96:

Art. 17. A alienação de bens da Administração Pública, subordinada à existência de interesse público devidamente justificado, será precedida de avaliação e obedecerá às seguintes normas:

l - quando imóveis, dependerá de autorização legislativa para órgãos da administração direta e entidades autárquicas e fundacionais, e, para todos, inclusive as entidades paraestatais, dependerá de avaliação prévia e de licitação na modalidade de concorrência, dispensada esta nos seguintes casos:

b) doação, permitida exclusivamente para outro órgão ou entidade da administração pública, de qualquer esfera de governo, ressalvado o disposto nas alíneas f, h e i; (Redação dada pela Lei nº 11.952, de 2009).



Conforme se acima exposto, a doação ao Estado é juridicamente possível.

Todavia, se faz necessário observar, por sim, a ausência de avaliação prévia.

Compulsando aos autos não denoto a referida avaliação, condição exigida pelo art. 102 da Lei Orgânica Municipal e art. 17 da Lei 8.666/93.

A análise do interesse público será deixado aos Nobres Vereadores, eleitos verdadeiros representantes do Povo.

V – DA CONCLUSÃO

Ex positis:

Sem demais delongas entendo que há a possibilidade legal de doação.

Única ressalva é a ausência de prévia avaliação do imóvel a ser doado, exigência do arts. 102 da LOM e 17 da Lei 8.666/93

Desta feita, uma vez apresentada a avaliação do imóvel, entendemos não haver nenhum óbice jurídico na desafetação e doação em questão, ficando a critério dos nobres Edis a aprovação ou rejeição do presente.

Por se tratar de matéria de Lei Complementar se exige, para sua aprovação, o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 37 da LOM.

É o parecer, salvo melhor juízo.

À análise superior da CJR.

São Miguel do Araguaia – GO, 26 de julho de 2023.

Mayone Ferreira de Sá
Procurador Legislativo
Ato 013/2013